



Número: **0017288-97.2013.8.18.0140**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0017288-97.2013.8.18.0140**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                             |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                 |         |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------|
| isadora ferreira da silva, menor impúbere (INTERESSADO)            |                    | GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)                                   |         |
| ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO)                          |                    | GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)                                   |         |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO) |                    | HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO)<br>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)   |         |
| Documentos                                                         |                    |                                                                               |         |
| Id.                                                                | Data da Assinatura | Documento                                                                     | Tipo    |
| 17040853                                                           | 25/05/2021 21:43   | <a href="#">Cumprimento de Sentença - Honorários advocatícios - Rosimeire</a> | Petição |



Gustavo Sales  
Advocacia

---

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PI.

**Processo nº 0017288-97.2013.8.18.0140**

**ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, considerando o **trânsito em julgado** (ID 16637074) do acórdão que reformou a sentença deste juízo, e, considerando ainda que a executada quitou somente a condenação de 1º grau (ID 6274304), requerer

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo a Honorários**  
**Advocatícios Sucumbenciais**

tendo em vista o **trânsito em julgado sem que a parte ré efetuasse o pagamento da condenação ou interpusse qualquer recurso.**

Vejamos o dispositivo do voto condutor do acórdão (ID 16637071):

“Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação, por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença primígena no capítulo referente aos honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

**Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e archive-se.  
É o meu voto.”





**Gustavo Sales**  
Advocacia

Aproveita a oportunidade para apresentar atualização do débito conforme tabela abaixo, nos termos do art. 524 do NCPC, sem incluir, porém, a eventual cominação da multa e honorários do artigo 523 do NCPC, "verbis":

" No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação."

Segue planilha de atualização do débito:

**Resultado do Cálculo (em Real)**

**Correção Monetária**

**Atualizado até:** 25/05/2021

**Percentual de Juros:** 0,00%

**Valores Devidos**

| Data do Valor Devido        | Valor Devido | Fator CM   | Valor Corrigido | Juros % | Juros R\$ | Corrigido+Juros R\$ |
|-----------------------------|--------------|------------|-----------------|---------|-----------|---------------------|
| 09/08/2013<br>(ajuizamento) | 11.812,50    | 1,53456853 | 18.127,09       | 0,00%   | 0         | 18.127,09           |
| Subtotal                    |              |            |                 |         |           | 18.127,09           |

**Acessórios**

|  |     |
|--|-----|
|  | R\$ |
|--|-----|





Gustavo Sales  
Advocacia

|                                                               | R\$             |
|---------------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>Honorários Advocatícios - Percentual: 12,00% (acórdão)</b> | <b>2.175,25</b> |

Ademais, cabe registrar que o novo CPC prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, requerimento do exequente. Desta forma, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução:

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Pelo exposto, REQUER:

a) Seja a ré intimada, por seu advogado (via PJE), para pagar a quantia referente a condenação atualizada, qual seja **R\$ 2.175,25** (dois mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme Tabela de Atualização do débito acima, no prazo de 15 dias, ou

b) Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se, de ofício, a **penhora sobre dinheiro** das contas da ré, obedecendo à ordem de preferência





Gustavo Sales  
Advocacia

---

estabelecida no Código de Processo Civil, para tanto sendo utilizado o sistema SISBAJUD (Penhora Online), dispondo o valor da condenação atualizado a disposição deste juízo.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Teresina/PI, 25 de maio de 2021

Gustavo Henrique Macedo de Sales  
OAB/PI 6.919

